SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250661 - MG (2025/0476867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JANAINA SOARES
RECORRENTE	:	JANE FERREIRA SOARES
RECORRENTE	:	JESSICA SOARES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA GENTILE - MG091272
RECORRIDO	:	ROMEU SOARES
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO QUINTEIRO - MG044745

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção, sem resolução do mérito, de ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio, por ausência de registro do formal de partilha do imóvel na matrícula, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. O recorrente sustenta ofensa ao art. 1.784 do Código Civil (princípio da saisine), afirma ser desnecessário o prévio registro do formal de partilha para o ajuizamento e desenvolvimento da ação e requereu a reforma do acórdão para oportunizar o registro sem emolumentos ou julgar possível a extinção de condomínio com avaliação e alienação judicial, além de pleitear condenação em honorários e custas. O Tribunal de origem majorou os honorários na apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, dispensa o registro do formal de partilha para o

Documento eletrônico VDA59645683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f207c71e-904c-429f-a782-51b7d7997ecc

ajuizamento e desenvolvimento da ação de extinção de condomínio com alienação judicial. 3. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atinente à necessidade de registro para a continuidade registral com base na Lei n. 6.015/1973, não impugnado nas razões do recurso especial, impede o seu conhecimento pela incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. A questão em discussão consiste em saber se, presente óbice processual ao conhecimento do recurso pela alínea a, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido possui fundamento autônomo suficiente, relativo à imprescindibilidade do registro do formal de partilha para atos de disposição e para a continuidade registral (Lei n. 6.015/1973, arts. 167, I, item 25, 172, 195 e 237), que não foi impugnado especificamente nas razões do recurso especial. 5. A deficiência de fundamentação e a subsistência de fundamento inatacado do acórdão recorrido atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 6. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso pela alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea c. 7. A majoração dos honorários sucumbenciais é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor do recorrente, ressalvada eventual gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado especificamente impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF. 2. Configurado o óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.784; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 6.015/1973, arts. 167, I, item 25, 172, 195 e 237

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.036.280/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25.05.2026, DJEN 28.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.097.374/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.05.2026, DJEN 22.05.2026; STJ, AgInt no REsp 2.155.541/AP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.548.013/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.03.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f207c71e-904c-429f-a782-51b7d7997ecc

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f207c71e-904c-429f-a782-51b7d7997ecc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250661 - MG (2025/0476867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JANAINA SOARES
RECORRENTE	:	JANE FERREIRA SOARES
RECORRENTE	:	JESSICA SOARES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA GENTILE - MG091272
RECORRIDO	:	ROMEU SOARES
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO QUINTEIRO - MG044745

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção, sem resolução do mérito, de ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio, por ausência de registro do formal de partilha do imóvel na matrícula, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. O recorrente sustenta ofensa ao art. 1.784 do Código Civil (princípio da saisine), afirma ser desnecessário o prévio registro do formal de partilha para o ajuizamento e desenvolvimento da ação e requereu a reforma do acórdão para oportunizar o registro sem emolumentos ou julgar possível a extinção de condomínio com avaliação e alienação judicial, além de pleitear condenação em honorários e custas. O Tribunal de origem majorou os honorários na apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, dispensa o registro do formal de partilha para o ajuizamento e desenvolvimento da ação de extinção de condomínio com alienação judicial. 3. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atinente à necessidade de registro para a continuidade registral com base na Lei n. 6.015/1973, não impugnado nas razões do recurso especial, impede o seu conhecimento pela incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. A questão em discussão consiste em saber se, presente óbice processual ao conhecimento do recurso pela alínea a, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido possui fundamento autônomo suficiente, relativo à imprescindibilidade do registro do formal de partilha para atos de disposição e para a continuidade registral (Lei n. 6.015/1973, arts. 167, I, item 25, 172, 195 e 237), que não foi impugnado especificamente nas razões do recurso especial. 5. A deficiência de fundamentação e a subsistência de fundamento inatacado do acórdão recorrido atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 6. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso pela alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea c. 7. A majoração dos honorários sucumbenciais é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor do recorrente, ressalvada eventual gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento: "*1. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado especificamente impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF. 2. Configurado o óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.784; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 6.015/1973, arts. 167, I, item 25, 172, 195 e 237

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.036.280/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25.05.2026, DJEN 28.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.097.374/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.05.2026, DJEN 22.05.2026; STJ, AgInt no REsp 2.155.541/AP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.548.013/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.03.2018

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÉSSICA SOARES E OUTRAS com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio.

O julgado foi assim ementado (fl. 471):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL HERDADO SEM REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Trada-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio, sob o fundamento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por não haver registro do formal de partilha do imóvel objeto da demanda. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal envolve as seguintes questões: i) se é possível o ajuizamento de ação de alienação judicial de coisa comum sem o registro do formal de partilha do imóvel herdado; ii) se é exigível o saneamento do vício de ausência de registro durante a tramitação do feito; III. Razões de decidir 3. O princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, confere aos herdeiros a copropriedade do acervo hereditário desde a abertura da sucessão, mas não supre a necessidade de individualização da titularidade dominial por meio do registro do formal de partilha. 4. A ausência do referido registro inviabiliza a alienação judicial do imóvel, por impedir a identificação das frações ideais de cada coproprietário e a continuidade registral, nos termos dos arts. 167, I, item 25, 172, 195 e 237 da Lei n. 6.015/1973. 5. A inexistência de prova da titularidade registral configura carência da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 6. Não se admite a regularização da falta de interesse processual após o ajuizamento da ação, devendo a parte utilizar o instrumento adequado para obtenção do registro, inclusive com isenção de emolumentos, caso comprovada a gratuidade de justiça. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de registro do formal de partilha do bem herdado impede o ajuizamento de ação de extinção de condomínio com alienação judicial, por configurar ausência de pressuposto processual. 2. O registro do formal de partilha é indispensável à individualização da titularidade dominial, nos termos da Lei n. 6.015/1973.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.784 do Código Civil, porque o princípio da saisine transfere imediatamente aos herdeiros a propriedade e a copropriedade das frações ideais,

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

dispensando o prévio registro do formal de partilha como condição para o ajuizamento e o desenvolvimento da ação de extinção de condomínio.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de câmaras do próprio Tribunal estadual, pois exige o prévio registro do formal de partilha como condição processual, em dissonância dos precedentes TJMG Apelação Cível 1.0000.24.181756-8/001, TJMG Apelação Cível 1.0000.23.258891-3/001, TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.217756-2/002, e do STJ no REsp 1.813.862/SP.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 487-490), indicando como paradigmas: TJMG Apelação Cível 1.0000.24.181756-8/001, TJMG Apelação Cível 1.0000.23.258891-3/001, TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.217756-2/002, e STJ REsp 1.813.862/SP, todos no sentido de que o registro do formal de partilha produz efeitos perante terceiros e não constitui condição para a ação entre condôminos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de oportunizar o registro do formal de partilha independentemente de emolumentos ou para que se julgue possível a extinção de condomínio com avaliação e alienação judicial do bem. Requer ainda o provimento do recurso para que se condene o recorrido aos consectários legais, a honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da causa e às custas processuais.

Contrarrazões às fls. 518-525.

O recurso especial foi admitido (fls. 530-531).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio em que a parte autora pleiteou a extinção do condomínio, a avaliação do imóvel e a alienação judicial do bem comum.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, por entender ausente pressuposto processual diante da falta de registro do formal de partilha na matrícula do imóvel.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, majorando os honorários em 2% em favor dos procuradores do recorrido (fls. 471-478).

O recurso não comporta conhecimento.

II – Art. 1.784 do CC

O recorrente sustenta que o princípio da saisine transfere imediatamente aos herdeiros a propriedade e a copropriedade das frações ideais, dispensando o prévio registro do formal de partilha como condição para o ajuizamento e o desenvolvimento da ação de extinção de condomínio.

Não obstante, o acórdão recorrido ostenta fundamento autônomo, suficiente para a sua manutenção, que não foi impugnado expressamente nas razões do especial, a saber:

> Conquanto o princípio da saisine (art. 1.784 do CC) efetivamente transfira a herança aos herdeiros no momento do falecimento, essa transmissão apenas legitima a copropriedade do todo hereditário. Para fins de atos de disposição de frações ideais, como a extinção do condomínio com alienação judicial, é imprescindível que o formal de partilha esteja regularmente registrado no cartório de registro de imóveis, a fim de viabilizar a continuidade registral, conforme os arts. 167, I, item 25, 172, 195 e 237 da Lei n. 6.015/1973.
>
> O art. 172 dessa mesma Lei é categórico ao estabelecer que o registro é condição de validade em relação a terceiros para os atos translativos de direitos reais sobre imóveis. O art. 195 reforça que não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior sem que se preserve a continuidade registral. Sem esse

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

registro, qualquer alienação é inócua, pois o arrematante não conseguirá registrar a propriedade em seu nome. (fls. 475-476)

A ausência de enfrentamento das normas de registros públicos expressamente suscitadas pelo tribunal estadual inviabilizam o conhecimento da insurgência, por força da deficiência de fundamentação do recurso e, consequentemente, da aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

Sobre o tema:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CUMULAÇÃO DE MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ÓBICES SUMULARES À ADMISSIBILIDADE E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por subsistência de fundamento inatacado do acórdão de origem e deficiência de fundamentação quanto à impugnação específica.**
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.036.280/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE AS AÇÕES POSSUEM PARTES DIVERSAS E CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTES DIVERSAS E CAUSA DE PEDIR DIVERSA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.**
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.097.374/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

Por fim, afastadas a tese de violação à norma invocada com fundamento em óbice processual, fica prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada.

Sobre o tema:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. CONSUMIDORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 20843566-b1db-4a8b-82fa-4f25def58bbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.250.661 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476867-0

Número de Origem:
10000251271110002 50142821620238130518

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANAINA SOARES
RECORRENTE	: JANE FERREIRA SOARES
RECORRENTE	: JESSICA SOARES
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA GENTILE - MG091272
RECORRIDO	: ROMEU SOARES
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO QUINTEIRO - MG044745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:40
Código de Controle do Documento: 08674fb7-e650-498c-b70e-e2261113a195